

LEI N°1649, de 29 de junho de 2000.

“Autoriza ao Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com pessoas jurídicas de direito privado, visando a implantação, conservação ou a restauração de patrimônio público, sem ônus para o Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objeto a colaboração com o Poder Público, nos serviços de urbanização de praças, espaços livres e demais áreas verdes do Município, bem como na restauração e conservação do patrimônio público.

Parágrafo único : Na aceção de patrimônio público, compreende:

I - bens, móveis ou imóveis, de valor histórico, artístico e cultural;

II - paisagens naturais notáveis;

III - praças, jardins, canteiros, sítios arqueológicos e demais áreas verdes municipais.

Art. 2° - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - urbanização: conjunto dos trabalhos necessários para dotar ou manter a infra-estrutura urbanística e/ou paisagística, nos logradouros públicos objetos do instrumento de convênio;

II - conservação: todos os serviços relacionados à manutenção da integridade física, estética e cultural;

III - restauração: todos os serviços relacionados à reforma e recuperação da integridade mencionada no inciso anterior.

Art. 3° - O termo a ser celebrado não envolverá qualquer tipo de vantagem pecuniária, e terá como objeto, unicamente, a exploração da imagem publicitária.

Art. 4° - No instrumento de Cooperação constará, obrigatoriamente:

I - identificação do conveniente;

II - exposição circunstanciada das características do bem ;

III - regras para a utilização da imagem publicitária;

IV - detalhamento e regime da execução dos serviços a serem prestados;

V - cronograma físico-financeiro relativo à execução de obra, conforme o caso;

VI - incorporação das benfeitorias ao patrimônio do Município, sem que a Conveniente tenha direito a retenção ou a indenização.

VII - exercício permanente de fiscalização, pelo Município, sobre os trabalhos desenvolvidos;

VIII - penação do conveniente, no caso de paralisação da execução de obras, instrumentalizadas no convênio, por desídia ou dolo.

VIII - interstício temporal mínimo de 30 (trinta) dias, entre a notificação e a denúncia do convênio.

Art. 5º - Havendo mais de um interessado na celebração de convênio, envolvendo o mesmo objeto, e não havendo a possibilidade de conciliação dos interesses, a escolha recairá sobre:

I - o conveniente que tiver a instalação de sua atividade, mais próxima do bem público, objeto da pactuação;

II - em caso de empate, estiver operando sua atividade por mais tempo no Município;

III - persistindo o empate, a escolha se dará por sorteio.

Art. 6º - Ficam impedidas dessa parceria, empresas de cigarros, bebidas ou as que possam prejudicar a saúde ou incentivam a prática de maus costumes para o cidadão, especialmente do menor.

Art. 7º - Quaisquer outras condições poderão ser incluídas no Termo, desde que não onerem o erário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 29 de junho de 2000.

Vitor Perillo de Barros
Prefeito Municipal